



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 538-12.2016.6.21.0071

Procedência: GLORINHA (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO-VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: ADEMAR DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

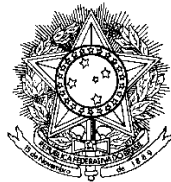
Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO. ILICITUDE DOS FATOS. CABÍVEL A CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

Preliminares: 1. Não há que se falar em violação ao devido processo legal por intempestividade da apresentação do rol de testemunhas. 2. Ilícitude da prova. Gravação de conversa ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores. Material que não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. Legalidade da Prova. Precedentes do STF e TSE. **Mérito:** 1. Caracterizam abuso do poder econômico os atos praticados com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente, na espécie, o oferecimento de ranchos em troca de votos. 2. A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. 3. Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a lisura do pleito. 4. A prova dos autos demonstra que o candidato a vereador ora recorrente, durante o período de campanha eleitoral, distribuiu ranchos a eleitores, sendo cabível a cassação do diploma do candidato. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por ADEMAR DE OLIVEIRA contra sentença que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo pela prática de abuso de poder econômico, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no pleito de Glorinha, determinando a cassação do diploma do recorrente bem como declarando a inelegibilidade deste pelo período de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2016.

Em razões de recurso, reitera os argumentos já expostos em alegações finais, para que seja entendida como ilícita a prova produzida nos autos e também a violação ao devido processo legal. Quanto ao mérito, sustenta que os fatos não restaram comprovados nos autos.

O *Parquet* recorrido apresentou contrarrazões. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II - PRELIMINARES

a) Tempestividade

O recurso é tempestivo. A parte foi intimada da sentença em 07/03/2017, fl.162 vº. O recurso foi interposto no dias 10/03/2017 (fl.164). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

b) Devido processo legal – tempestividade da apresentação do rol de testemunhas e prova pré-constituída

O Ministério Público, em suas contrarrazões, já enfrentou a questão. Reproduzo:

“Quanto à juntada do CD com a peça inicial, veja-se que a mídia foi copiada do telefone da testemunha Leonardo Pacheco da Silva, para CD-RW em 06/12/2016, consoante se verifica da certidão da fl. 42.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

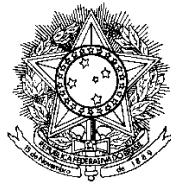
A ação foi distribuída em 12/12/2016, e juntamente com ela a referida mídia, conforme certidão da fl. 43, sendo a juntada da prova pré-constituída, portanto, tempestiva.

Todavia, por caso fortuito, o documento ali contido estava corrompido. Assim, a juntada de nova cópia do CD, conforme determinado pelo Juízo, não se tratou de juntada extemporânea, mas, sim, repetição de juntada anteriormente efetuada.

No que tange à alegada intempestividade da juntada do rol de testemunhas, tem-se que igualmente não prospera a inconformidade.

Isso porque, em que pese o rito processual da AIME esteja descrito no artigo 22 da LC 64/90, a juntada se deu antes da citação, de modo que é possível considerar que não houve prejuízo à defesa, tratando-se de mero aditamento da inicial, o que é admitido. Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas. 2. O prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. 3. **Apesar de a regra do art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90 exigir a indicação do rol de testemunhas no corpo da petição inicial, não é possível declarar a nulidade no caso, ante a não demonstração do efetivo prejuízo.** 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2012 se consolidou no sentido de ser ilícita a gravação ambiental realizada de forma clandestina,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade. Entendimento que deve ser preservado em feitos relativos à mesma eleição, ainda que existam ressalvas e possibilidade de rediscussão futura da matéria. 5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Recursos especiais interpostos por Rafael Mesquita Brasil e por Raimundo Nonato Mendes Cardoso providos. Recurso especial interposto por Lourinaldo Batista Silva julgado prejudicado. Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar. (Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 32) (grifou-se)

c) Ilícitude da prova

O recorrente suscita a ilicitude da prova consistente em uma gravação de áudio acostada aos autos, elemento probatório referido nas razões recursais à guisa de fundamentação, embora não constitua o único elemento probatório a lhes dar suporte.

Com a devida vênia, o argumento não merece ser acolhido. A questão agitada em sede preliminar não é nova nos autos, já tendo sido adequadamente afastada pelo douto magistrado eleitoral na sentença.

Afirma o recorrente que as gravações foram feitas sem autorização judicial e sem o consentimento do representado. Alega que admitir como prova a gravação realizada constituiria ofensa ao direito fundamental da privacidade do representado.

Conforme jurisprudência pacífica do STF a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores mesmo sem o conhecimento do outro é lícita desde que não haja expectativa de intimidade ou mesmo exigência legal de autorização prévia. Neste sentido:



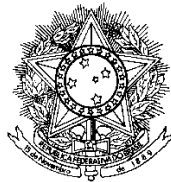
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO- RG / RJ - RIO DE JANEIRO, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 19/11/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 560223 AgR/ SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Ministro JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 12/04/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma)

No mesmo sentido foi o seguinte julgado do STF tratando especificamente de gravação telefônica por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro:

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada. (...) 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada “gravação telefônica” ou “gravação clandestina”. Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Ordem denegada. (HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Portanto, estando pacificado pelo Órgão de Cúpula do Poder Judiciário a admissibilidade dessa prova, não há que se falar em ilicitude da gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.” (Grifos no original)

A propósito, veja-se o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3o, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.

1. Admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.

2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 76984, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/04/2011, Página 76)
(Grifou-se)

No mesmo eixo, o aresto dessa Eg. Corte Regional:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária.

Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidência clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança.

Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral.

Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial.

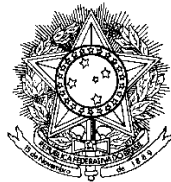
(Recurso Eleitoral nº 42918, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 19/11/2012, Página 2)

(Grifou-se)

O argumento da prova ilícita é rechaçado pela jurisprudência do TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 190-90, Acórdão de 10/05/2016, DJE de 21/06/2016 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 542-84, Acórdão de 29/03/2016, DJE de 25/04/2016, ambos da Relatora Min. Luciana Lóssio.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem:

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita. Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor. A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

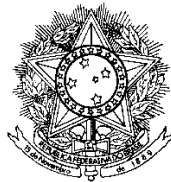
“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

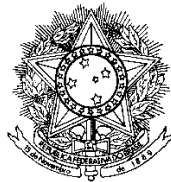
Aliás, ressalte-se, o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, caput; 5º, caput e II, da Constituição Federal.

No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de apoio político e abuso de poder, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação das gravações. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos, correta a sentença ao rechaçar a preliminar arguida pelos representados. Faço meus os argumentos constantes das contrarrazões:

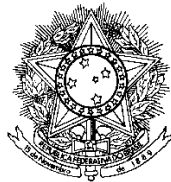
Como se vê, no caso em tela, a prova impugnada foi obtida mediante gravações ambientais realizadas pelo companheiro da testemunha ISOLETE DE SOUZA MAIA DE OLIVEIRA, LEONARDO PACHECO DA SILVA, que estava presente e participou dos diálogos mantidos com o impugnado ADEMAR DE OLIVEIRA e o advogado PAULO FERREIRA, sendo sua presença conhecida de todos os demais interlocutores.

Logo, o teor das conversações foi consciente compartilhado com LEONARDO, não se vislumbrando nesse aspecto indevida ou clandestina intromissão do companheiro, sem o conhecimento ou permissão de sua participação e presença por qualquer das partes envolvidas.

A propósito, o fato de ser o autor da gravação companheiro da principal testemunha ISOLETE não contamina, por si só, a licitude desse meio de prova e a validade do elemento de convicção assim obtido.

Demais disso, o diálogo gravado **não ocorreu em ambiente privado de titularidade do impugnado** (residência, escritório...), em que este poderia ter expectativa de preservação da intimidade ou privacidade sobre a conversação, mas deu-se na residência de ISOLETE e LEONARDO, em que a proteção constitucional da intimidade e da privacidade contemplavam a esfera individual desses moradores, não dos interlocutores ADEMAR e PAULO.

Logo, poderiam eles perfeitamente – como fizeram – consentir ou anuir, ainda que posterior e tacitamente, que LEONARDO – que esteve presente durante o diálogo e dele participou ativamente – divulgasse a gravação ambiental por ele realizada, para fins de instruir processo judicial, sem que isso implicasse qualquer ofensa à ordem jurídica e, por conseguinte, ilicitude do meio de prova e sua inadmissibilidade processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

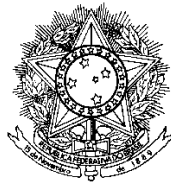
Isso porque, em nenhum momento, houve impugnação quanto ao conteúdo do diálogo ou a identidade dos interlocutores, o que atribuiu veracidade ao teor da conversa gravada.

Ainda, convém salientar que ADEMAR e PAULO sequer mantinham relacionamento pessoal íntimo com ISOLETE e LEONARDO quando com eles travaram o diálogo gravado. Dessa forma, nem mesmo sob esse prisma poderiam invocar violação ao direito de intimidade ou privacidade, mediante quebra de especial relação de confiança com os interlocutores, como ocorreria se, por exemplo, com eles costumassem trocar confidências.

Diante dessa contextura fática e circunstancial, não se pode admitir que a Justiça Eleitoral venha a reconhecer proteção constitucional de intimidade e privacidade a autor de grave ilícito eleitoral, que atenta contra a consolidação do Estado Democrático de Direito, negando valia à gravação ambiental que comprova a realização de ofertas ilícitas a eleitores em troca de votos, máxime em um pequeno Município, onde apenas um ou poucos votos podem definir o resultado da eleição.

III - MÉRITO

No mérito, o recurso não merece prosperar.

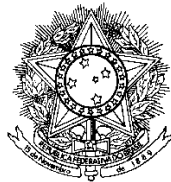


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme ficou relatado na sentença: “O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente ação de impugnação de mandato eletivo em face de ADEMAR DE OLIVEIRA, alegando que este foi reeleito Vereador do Município de Glorinha em 2 de outubro de 2016, sendo diplomado em 25 de novembro do mesmo ano, mas praticou irregularidades em sua campanha que caracterizam abuso do poder econômico, em evidente violação do princípio da isonomia. Narrou a agente ministerial que, durante a campanha, em especial nos dias que antecederam as eleições, o candidato a Vereador efetuou compras no Supermercado Liceres, em Glorinha, distribuindo ranchos e produtos para várias pessoas, no interior e na parte externa do estabelecimento comercial, fato que chegou ao conhecimento de muitos eleitores da localidade. Houve instauração de procedimento preparatório eleitoral, tendo o Ministério Público ouvido testemunhas que confirmaram a notícia da irregularidade, especialmente Isolety, operadora de caixa do supermercado, que presenciou o ora impugnado comprando mercadorias e entregando a pessoas de baixa renda. Conforme consta na inicial, essa testemunha, ainda, foi procurada por duas vezes pelo Vereador para que não relatasse o ocorrido para a Promotora de Justiça e chegou a receber Ademar de Oliveira em sua casa, quando foi intimidada por ele e ameaçada caso delatasse o ocorrido à Justiça, conversa gravada, conforme registro em CD juntado ao processo. Sustentou que a conduta do Vereador eleito configura abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, motivando a impugnação do mandato eletivo, conforme art. 14, §10, da Constituição Federal e levando também à inelegibilidade por três anos, nos termos do art. 1º, inciso I, 'd', da Lei Complementar nº 64/90. Pede a procedência da ação, para que seja decretada a perda do mandato de Ademar de Oliveira, bem como declarada a sua inelegibilidade por três anos. Juntou documentos.”

Tais fatos restaram comprovados ao longo do processo judicial. A prova foi exaustivamente analisada pela digna prolatora da sentença. Transcrevo:

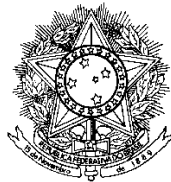
Pois bem, no caso em exame, verifico que os elementos probatórios são suficientes para autorizar um juízo de responsabilização do impugnado no que tange ao abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o Ministério Público Eleitoral, Ademar de Oliveira realizou sua campanha para Vereador de Glorinha utilizando o expediente ilícito de entregar, para eleitores, mercadorias adquiridas em um supermercado da cidade, com o propósito de obter voto. Essa conduta foi percebida por Isolety de Souza Maia de Oliveira, porque era operadora de caixa do estabelecimento comercial. Ela, então, comentou o fato com terceiros, motivo pelo qual foi levado ao conhecimento da Promotora de Justiça. Em virtude da instauração de expediente investigativo, Isolety acabou sendo chamada para prestar depoimento, circunstância que gerou um contato da testemunha com o próprio investigado e seu advogado, no qual todos conversaram sobre os fatos, diálogos gravados na mídia que consta na fl. 51 dos autos.

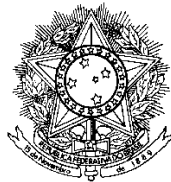
Disse Isolety, em juízo, que Ademar pediu para o filho dela fazer campanha para ele. O filho limpou o carro e passou o dia com o vereador e recebeu R\$17,00. Ademar prometeu um emprego para seu filho. Não brigou com o impugnado em razão do emprego. Sobre o diálogo (fls. 100/102), disse que Ademar desejava visitar o sogro da testemunha para falar sobre as propostas de campanha. Depois marcaram um jantar na casa do impugnado para ouvir as propostas, mas ele não apareceu e não avisou, o que ensejou a resposta da fl. 101. Disse que falta parte da conversa nos documentos apresentados. Afirmou ter presenciado o momento em que Ademar estava no caixa do supermercado e apontou à depoente as suas compras, dizendo que, todavia, pagaria também as de outra pessoa ("vou pagar tudo junto"). Mencionou que Neli e Raquel foram pessoas que tiveram compras pagas pelo candidato na época. As pessoas eram humildes. Disse não ter certeza de que a compra era feita em troca de votos, mas que tudo levava a crer que sim, em virtude do fato de Ademar ser candidato. Não soube dizer se havia parentesco entre o requerido e as pessoas. Contou, ainda, que no dia da "posse", Ademar e o seu advogado, de nome Paulo, pediram ao chefe da testemunha para que a liberasse, por volta das 14h, a fim de que conversassem. A conversa ocorreu no apartamento da testemunha, que fica no mesmo prédio do supermercado, na presença do seu esposo. Na ocasião, Ademar e o advogado diziam o que ela deveria declarar à Promotora de Justiça, em oitiva designada nos autos da investigação. Ademar dizia para a testemunha afirmar que nada tinha visto. Declarou que sentiu-se uma "idiota", um "robozinho", porque dizia para não comprometê-lo. Houve uma discussão no momento em que a depoente passou a resistir às "orientações" recebidas, deixando claro que não concordava com o que estava ocorrendo, tampouco em apoiar o requerido na mentira. Disse que Patrícia também recebeu mercadorias pagas por Ademar, o que igualmente ocorreu com crianças pobres. Mencionou que depois da conversa, Ademar passou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

injuriá-la e caluniá-la para pedreiros que trabalhavam em uma obra mantida por ela, pressionou o seu empregador para demiti-la e proferiu ameaças. Quando questionada pelo procurador do impugnado, confirmou que vive de aluguel em um apartamento que pertence a Eliseu Raupp, que tem um irmão político. O casal empregador da depoente informou que Ademar queria uma conversa, tendo acertado dia e hora para tanto e dispensado a testemunha durante a sua jornada de trabalho. Confirmou que não desejava prestar depoimento, mas que tinha sido intimada. "Eu não queria estar nessa situação, mas eu estou, então vou falar o que eu sei, vou falar a verdade". Afirmou que nunca manteve conversa com Delmir sobre o assunto. Não sabe quem é Antônio Santos. Quanto a Claudiomar, mencionou ter referido com ele, quando foi ao supermercado, sobre "as falcatuas que tem na política, que era uma pena que ele tinha perdido" (a eleição), embora tenha referido que votou em outra pessoa. Disse que nada falou sobre Ademar. Referiu que foi filiada ao PT e que não fez campanha para qualquer candidato em 2016.

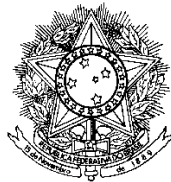
Leonardo Pacheco da Silva, companheiro de Isolety, declarou que ouviu comentários de que Ademar comprava mercadorias e entregava a pessoas, com o fim de obter votos, sendo que sua mulher viu o candidato pagando compras no caixa do supermercado para terceiros. Mencionou que a reunião realizada com o impugnado e o seu advogado foi marcada para esclarecimento de dúvidas, para saber o motivo pelo qual Isolety foi intimada para prestar declarações, mas a referida testemunha acabou recebendo orientações acerca do que deveria falar. Que deveria falar que "não viu nada e que não sabe de nada". Disse que não queria "se incomodar", mas que o melhor seria falar a verdade, porque "quem não deve, não teme". Sentiu que a companheira estava sendo coagida a falar algo que não era verdade. Contou que depois do depoimento na Promotoria de Justiça, Ademar insultou Isolety. Gravou a conversa como prova, para "mostrar o que que realmente era a verdade" e entregou à Promotora. O depoente e a companheira foram chantageados para não dizer a verdade. Referiu que a Polícia Federal esteve no supermercado e que tinha conhecimento de que o fato investigado era compra de votos por parte de Ademar. Então quando a esposa foi intimada, o casal queria orientação sobre o motivo de ela estar sendo chamada e pediu a Ademar que explicasse. Confessou ter conversado com Ademar e pedido a ele uma orientação sobre os fatos, pois ficou nervoso. Nunca viu Ademar entregando ranchos para alguém, em troca de votos. Fez o áudio porque percebeu que Ademar estava exaltado. Então foi ao banheiro e "botou o telefone para gravar". Não tinha a intenção de gravar a conversa inicialmente. Gravou com objetivo de produzir uma prova, porque se viesse a ser acusado de algo que não fez, poderia comprovar a verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reafirmou "quem não deve, não teme". Foi até a sua casa, a pedido de Isolety, porque esta não queria ficar sozinha com o impugnado. As outras pessoas do mercado também têm conhecimento do fato. Disse que procurou Ademar, pois "queria saber o que a esposa tinha a ver", que "a esposa não tem nada a ver, a gente só quer trabalhar, a gente não tem nada a ver com os problemas dos outros,...o que ele faz, para mim, sendo bem sincero, se ele fez ou não fez, eu não tenho nada a ver com isso...". Sabe que a Polícia Federal esteve no mercado porque havia notícia de compra de voto. Disse que nunca teve filiação partidária. Que fez campanha (uso de adesivos) para Darci, candidato a Prefeito, da mesma coligação de Ademar.

Na gravação juntada aos autos (fl.51), é possível perceber que o registro do áudio iniciou com comentários do impugnado acerca da cerimônia de diplomação, em que refere a presença da Promotora de Justiça responsável pela investigação na época. Diz "te falei que eu ia ser diplomado, eu fui diplomado, é mera formalidade". O advogado, Paulo Ferreira, então pergunta, se Isolety tem ideia do que se tratava a intimação, tendo ela respondido que sabia ser sobre compra de votos. Então Ademar pergunta: "E tu viu eu doando rancho?". Isolety responde: "não", "ele compra e o que a pessoa faz, não interessa". Quando a caixa do supermercado diz que deve ser franca e que viu os fatos, estabelece-se uma discussão. Isolety diz que viu o candidato pagar compras de diversas pessoas, incluindo Patrícia e crianças. Nesse momento, o advogado passa a instruir a testemunha sobre o que ela deve dizer exatamente: que trabalha de costas para a porta, que trabalha no caixa, sendo que se responsabiliza se faltar qualquer quantia, motivo pelo qual não pode ficar prestando atenção, pois fica cuidando do dinheiro, que não viu o Vereador Ademar, que não viu ninguém. O advogado chega a simular as perguntas que serão realizadas pela Promotora ou em juízo e ensina as respostas, todas no sentido de inocentar o impugnado, dizendo à testemunha para assim "lavar as mãos", "sair de canto", dizer que não lembra, deixar "de canto". Ademar então confessa, dizendo "o próprio dono do mercado é testemunha que durante os quatro anos eu faço isso", na época de campanha, "eu comprava em crédito para o mês seguinte", justificando que não tinha condições de pagar com cartão de débito. Isolety então diz que fica intrigada, porque o impugnado não admite o que fez. Na sequência, Ademar diz "eu admito pra ti, filha, mas tu vai ter que ser malandro", que "eu não sou um cara de quatro em quatro anos, eu sou a vida toda... são setecentas aposentadorias a vida toda"... "Tu acha que eu fiz um ato corrupto?" O advogado diz que isso é só uma ajuda para pessoa. Quando Isolety continua a falar em corrupção, inclusive dizendo que foi também corrupta por pedir emprego para o filho, o advogado conclui que está certo. Leonardo explica que o casal está com medo do momento em



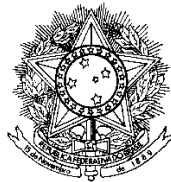
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que Isolety terá que prestar depoimento e o advogado insiste em instruí-la a dizer que trabalha de costas e que somente viu Ademar fazendo compras. Isolety diz que Ademar tem que parar de comprar votos, tendo ele respondido: "faz 28 anos que eu faço isso". Conforme Isolety "O Brasil está virado em uma vergonha por políticos corruptos como tu". Acrescentou "se eu for falar a verdade, tu te ferra". E a discussão continua no mesmo sentido, sendo concluída com a palavra do advogado dizendo "nós precisamos muito de ti, o que tu vai dizer para nós é importante e a forma como tu vai dizer", que "isso vai ter implicação para o Vereador, para o supermercado", chamando a testemunha a contemporizar, dizendo a ela "lava as tuas mãos e sai na tangente... vai acabar sendo melhor para todo mundo, não se lembrar de outras coisas, vai ser isso e que sirva de lição para todos nós".

Portanto, nenhuma dúvida existe de que os fatos presenciados pela operadora de caixa do Supermercado Liceris, em Glorinha, tratavam-se de abuso de poder econômico, tendo o então candidato Ademar de Oliveira, em plena campanha eleitoral, acompanhado eleitores em compras no estabelecimento comercial e efetuado o pagamento das mercadorias. Por óbvio que não tratava da contrapartida consistente no voto em seu favor ali mesmo no mercado, mas as circunstâncias do fato e a insistência do impugnado em modificar o depoimento da testemunha geram a conclusão de que influenciou o pleito eleitoral, conduta que vem repetindo ao longo do tempo, como ele mesmo admitiu na conversa que foi gravada.

A tese de que tudo não passou de uma emboscada ou "armação" contra o Vereador não encontra respaldo na prova dos autos.

Isolety não tem qualquer filiação partidária, conforme certidão juntada no processo. Ela disse que já esteve vinculada ao PT, mas não há qualquer indicação de que tenha atuado com motivação política em razão de tal fato. Ausente, ainda, prova de que tivesse alguma relação com Delmir Euclides de Mello Maciel, suplente interessado na vaga ocupada pelo impugnado na Câmara de Vereadores de Glorinha, e que foi o informante da conduta ilegal junto ao Ministério Público (fl. 04). Seu companheiro, ademais, chegou a fazer campanha em favor do candidato a Prefeito que pertencia à mesma coligação de Ademar, ou seja, se há algum vínculo das testemunhas é com o próprio candidato ora impugnado, tanto assim que Isolety confessou ter pedido um emprego para o seu filho e estava tratando de obter informações acerca das propostas de campanha de Ademar para levar ao conhecimento de seus genitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

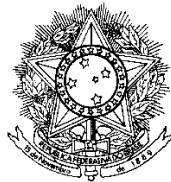
Mais. Quando Isolety recebeu a intimação para prestar depoimento na Promotoria de Justiça, tratou de buscar orientação junto ao próprio investigado. Note-se que seu companheiro confessou ter procurado Ademar em busca de informações sobre o motivo da intimação, fato presenciado por testemunhas ouvidas em juízo (Luiz Felipe, Diego e Miguel). Portanto, o único vínculo de natureza política de Isolety seria com o próprio impugnado, afastando totalmente a ideia de que a imputação do ilícito decorreu de uma trama de adversários para prejudicá-lo.

É certo que Neli de Fátima e Patrícia negaram o recebimento de mercadorias em troca de voto, mas também correto concluir que não teriam qualquer motivo para confessar a prática da conduta ilícita, ainda mais se beneficiadas com o recebimento de bens materiais durante a campanha eleitoral.

Claudiomar, outrossim, confirmou ter tomado ciência do fato ilícito por meio de conversa mantida com Isolety no caixa do mercado, tendo comentado posteriormente com Delmir o ocorrido, o que deixa claro que não partiu dela a iniciativa de noticiar o ilícito ao Ministério Público Eleitoral, tendo prestado depoimento à Promotora de Justiça tão somente porque se sentiu obrigada a fazê-lo.

Claudiomar declarou que esteve no Mercado Liceres e passou no caixa onde estava atendendo Isolety, a qual disse "que pena, né, que tu não te eleger", e continuou "é, mas também tu concorrer do jeito que tem a corrupção por aí, não tem como tu te eleger mesmo". Ao ser questionada, ainda disse que o Vereador Ademar ficava no carro, em frente ao mercado, e que as pessoas faziam rancho e ele pagava no caixa, colocava dentro do carro e leva o rancho para a casa. Referiu que tudo estava filmado pelas câmeras do mercado. Claudiomar então conversou com Delmir e contou o que tinha ouvido. Conversou com Isolety no caixa, enquanto estava no supermercado.

Observe que a declaração da testemunha Luiz Felipe Nantes de que Isolety é conhecida na cidade por "fazer barracos" aparece como um julgamento de conduta sem nenhuma comprovação no processo, visando apenas ao descrédito de pessoa que presenciou o grave ilícito praticado pelo impugnado e confessado na conversa que foi gravada, cujo conteúdo sequer restou impugnado, como salientou a Promotora de Justiça Eleitoral, autorizando um juízo de responsabilização do candidato eleito e diplomado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao advogado Paulo Ferreira, que não prestou compromisso, era o profissional que acompanhou o impugnado à casa de Isolety e que participou da conversa registrada no CD da fl.51, adotando uma atitude antiética e violadora da Democracia, quando insistiu em orientar a testemunha para que alterasse a verdade dos fatos e prestasse depoimento capaz de inocentar seu cliente, conduta que merece ser noticiada à Ordem dos Advogados do Brasil e à Polícia Federal, esta última para que investigue a configuração de delito cometido no curso de investigação eleitoral.

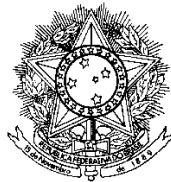
Dessa forma, o contexto probatório revela a conduta abusiva do impugnado consistente em obter voto por meio do pagamento de mercadorias adquiridas no supermercado, ação esta que gera desigualdade no pleito, prejudicando os candidatos que atuam na legalidade e a própria soberania.

Segundo escreve ZILIO², a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

²ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



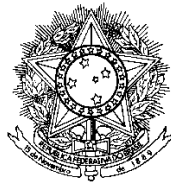
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova segura e robusta, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado e a consequente declaração de inelegibilidade, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, merece desprovimento o recurso, uma vez comprovada a prática de abuso de poder pelo representado, devendo ser mantida a sentença para o fim de ser cassado o diploma do candidato beneficiado, na forma do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 24 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\gl4ujjov0qvr4gbnbag977708295558061595170424230024.od
t